Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2022

Ao Senhor
NEY PATRÍCIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU - PR

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 17/2022, originário dessa Casa de Leis, que "Altera a Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que *Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município*".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a nobre pretensão legislativa apresentada pelo ilustre Edil em permitir a flexibilização da correção da Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI – em "até 100% (cem por cento)" do INPC (Indíce Nacional de Preços ao Consumidor do Istituto Brasileiro de Geografia e Estatística), contudo, analisando a propositura concluiu-se que a matéria apresenta óbices, não sendo viável à sua sanção, motivo pelo qual apresentamos o presente Veto, pelos motivos a seguir demonstrados.

O texto atual do art. 654 da Lei Complementar nº 82/2003, que ora se pretende alterar, assim dispõe:

> **Art. 654.** O valor da Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI – será corrigido anualmente pelo INPC – IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), por meio de Decreto do Poder Executivo.
>
> [...]

Com a proposta de alteração do art. 654 da Lei Complementar nº 82/2003, o Projeto de Lei em comento propõe que:

> **Art. 654.** O valor da Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI – poderá ser corrigido anualmente **em até 100% (cem por cento)** do INPC – IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), por meio de Decreto do Poder Executivo. (grifo nosso)
>
> [...]

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 6d248f67-8f23-4dd1-8795-accf681d14f6.

.../Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2022 – fl. 02

A correção monetária, segundo Amilcar Falcão, é "a técnica pelo direito consagrada de se traduzirem, em termos de idêntico poder aquisitivo, quantias ou valores que, fixados *pro tempore*, se apresentam em moeda sujeita a desvalorização". É uma atualização de valores do débito, tendo em vista as variações do poder aquisitivo da moeda nacional durante o período considerado.

Assim, se fosse permitido o recebimento do débito sem a devida correção monetária, o Estado estaria recebendo valor a menor, uma vez que, considerando a inflação, tal valor deve ser atualizado, a fim de manter seu montante real.

Quando a lei prevê que haja correção monetária da base de cálculo ou mesmo do montante devido a título de determinado tributo, pode o Executivo definir o indexador e promover a atualização das tabelas indicativas para apuração da base de cálculo do IPTU, por exemplo.

O Código Tributário Nacional dispõe:

> **Art. 97**. Somente a lei pode estabelecer:
>
> [...]
>
> **§ 2º Não constitui majoração de tributo**, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, **a atualização do valor monetário** da respectiva base de cálculo. (grifo nosso)

A atualização monetária depende de previsão legal, mas tal reserva de lei não é absoluta, na medida em que não implica instituição ou majoração de tributo, mas, pelo contrário, a manutenção do seu conteúdo econômico.

Logo, ao passo que não implica em majoração/aumento de tributo, não há interesse público a justificar a pretendida alteração no Código Tributário Municipal por meio do referido Projeto de Lei Complementar.

Por fim, cumpre consignar que a alteração do art. 654 do Código Ttributário Municipal – CTM – pretendida no Projeto de Lei Complementar em comento, impactará diretamente no valor da UFFI (Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu), a qual é utilizada como referência para dispensa de lançamento de ofício de valores relativos a créditos tributários e não tributários (art. 59, § 2º do CTM); correção monetária dos valores de multas e demais valores expressos em reais na legislação municipal (art. 91 do CTM); remissão de débito tributário (art. 109 do CTM); parcelamento de crédito tributário (art. 166 do CTM), dentre outras disposições, alterando sobremaneira o sistema tributário municipal.

Assim, diante das considerações apresentadas, e por ser contrário ao interesse público, somos levados a propor o Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2022.

Foz do Iguaçu, 24 de outubro de 2022.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 6d248f67-8f23-4dd1-8795-accf681d14f6.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **VETO DE PROJETO DE LEI**

Número: **17/2022**

Assunto: **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2022**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=6d248f67-8f23-4dd1-8795-accf681d14f6&cpf=53736656491
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
6d248f67-8f23-4dd1-8795-accf681d14f6

Hash do Documento

0831CAB8676AF0E34D742FE853E5F075C9768FDC8542A2C330048E694BCE6FBE

Anexos

VETO PLC 17-2022 - VEREADOR CABO CASSOL.pdf - **dc1a1cbe-399e-4fce-a510-4859258e8e82**
PLC 17-2022 - VEREADOR CABO CASSOL.pdf - **bcce906c-0c9e-41f2-800e-ac1c54387796**
VETO PLC 17-2022 - Vereador Cabo Cassol..docx - **37bf76e6-331d-41dd-a89c-7317817553b0**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/10/2022 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 24/10/2022 15:29:33 - OK
Tipo: Assinatura Digital

Publicado no Diário Oficial
Edição: 4523 - Data: 24/10/2022

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.